



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315585-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante RUBIA FRANCIELLE LEVINDO DA SILVA, são agravados GOL - TRANSPORTES AÉREOS S/A e VILLEMOR TRIGUEIRO SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2315585-48.2024.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RUBIA FRANCIELLE LEVINDO DA SILVA

AGRAVADO: GOL - TRANSPORTES AÉREOS S/A E OUTRO

VOTO Nº 41739

DESERÇÃO. Agravo de instrumento sujeito a preparo. Intimação para recolhimento das custas judiciais. Inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC. Inércia. Recurso deserto.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por RUBIA FRANCIELLE LEVINDO DA SILVA, nos autos da execução em fase de cumprimento de sentença ajuizada por GOL - TRANSPORTES AÉREOS S/A E OUTRO, contra a r. decisão (fl. 44 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, Dr. Maurício Brisque Neiva, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e alegação de excesso de execução.

Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça em grau recursal, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso e determinada a intimação da Agravante para efetuar o recolhimento do preparo recursal, haja vista o requerimento de gratuidade da justiça já ter sido anteriormente indeferido pelo Juízo *a quo* nos autos principais (fls. 50/51) e por este Relator nos autos da Apelação nº 1006439-75.2021.8.26.0292 - fl. 261.

Resposta ao recurso às fls. 15/18.

O preparo não foi recolhido.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e o seu não recolhimento leva à deserção do mesmo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Na espécie, a Agravante foi intimada a recolher o valor do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC (fl. 13), mas ficou inerte.

Decorrido o prazo legal sem o recolhimento do preparo recursal, de rigor o não conhecimento do recurso, posto deserto.

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator